

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA CONDIÇÕES GERAIS

*****ATENÇÃO** - *Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação. Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos. Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.****



CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II Incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuênciia do segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

Será devido a Seguradora o direito o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

II Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V O seguro não cobre os danos decorrentes do vício causado pelo evento coberto .A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

- VI Da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;**
- VII Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;**
- VIII Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;**
- IX Greves, “lock-out”, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;**
- X Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;**
- XI Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;**
- XII Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;**
- XIII Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

- XIV** Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciais, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XV** Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura adicional específica, prevista nesta Resolução. Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- XVI** Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indiretamente causada por, contribuída por ou decorrente de:
- falha, erro ou mau funcionamento de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico, ou
 - o uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programa de software de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

- XVII** Operações, rotas e mercadorias desde que mediante prévio acordo com o segurado, e expresso nas especificações contratuais da apólice.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.

EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2.1 Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde: A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e o método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e

2.2 A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar humano ou propriedade.

EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

A SEGURADORA não será responsável a fornecer qualquer cobertura ou efetuar qualquer pagamento de sinistro nos termos desta apólice se isso representar uma violação de qualquer lei ou regulamento de sanções que sujeite a SEGURADORA, sua controladora ou sua entidade controladora final a qualquer penalidade nos termos de qualquer lei ou regulamento de sanções.

Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a)	Reino	Unido	e	União	Europeia:
----	-------	-------	---	-------	-----------



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://home.treasury.gov/policy-issues/office-of-foreign-assets-control-sanctions-programs-and-information>

Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

O quanto descrito nos itens 2 e 3 acima não ofendem aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional bem como os princípios da ordem econômica elencados na

Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV Joias e pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

- promissórias;**
- V Registros, títulos, selos e estampilhas; e**
- VI Talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.**

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);**
- II Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);**
- III Animais vivos;**
- IV “Containers”;**
- V Veículos trafegando por meios próprios.**

CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, **no local de início da viagem contratada**, e terminam quando são entregues ao destinatário, **no local de destino da mesma viagem**, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. **O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.**



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de/ embarque. A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2º Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO, ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

A Seguradora disporá do prazo de 25 dias , contados a partir da data do recebimento da proposta, **da data de protocolo da mesma na Cia, mesmo tratando-se de renovação e alterações que impliquem na modificação do risco.**, para aceitar ou recusar o seguro.

A Seguradora poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares ou produção de exames periciais durante a análise da Proposta. Nessa hipótese, o prazo para aceitação ou recusa do risco reiniciará a partir da data do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

Havendo aceitação, a emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

A não manifestação expressa da seguradora dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados do protocolo da proposta, caracterizará a aceitação tácita.

A proposta de seguro recepcionada terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora e terá cobertura provisória durante o período de análise.

Se a proposta de seguro for recusada dentro dos prazos previstos, a cobertura provisória vigorará por mais 2 (dois) dias úteis a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

Nos casos de ocorrência de sinistro no prazo de análise de 25 dias ou dentro do período de cobertura provisória, serão aplicadas todas as condições deste contrato.

No caso de não aceitação será encaminhado a carta informando o motivo da recusa.

11.2 A data de início de vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta, facultada a fixação de data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

11.2.1 A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no subitem 7.1 destas Condições Gerais.

11.2.3 No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 14º . A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a seguradora.

CAPÍTULO X - CONCORRÊNCIA DE APÓLICE

1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamentos comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.
3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) Despesas de salvamento e contenção, comprovadamente, efetuadas pelo **Segurado** com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
 - b) Valor referente aos **Danos Materiais**, comprovadamente, causados pelo **Segurado** e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
 - c) Danos sofridos pelo bem **Segurado**.
4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em **Apólices** distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I - Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do **Segurado**, Limite Máximo de Indenização da Cobertura e cláusulas de rateio;
- II - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) Se, para uma determinada **Apólice**, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo **Limite Máximo de Garantia**, a

CONDIÇÕES ESPECIAIS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras **Apólices** serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de responsabilidade. O valor restante do **Limite Máximo de Garantia** da **Apólice** será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os Limites Máximos de Indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o **Segurado** a responsabilidade pela diferença, se houver;

V se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga. O Segurado outorga à seguradora poderes para que a seguradora promova qualquer ação no sentido de recuperar, gerir integralmente e alienar os salvados, pelo preço e condições que julgar adequados.

6. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-partes, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

CAPÍTULO XI - AVERBAÇÕES

Art. 15º . O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequencia numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico dos Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 16º . O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no artigo 15 do Capítulo AVERBAÇÕES destas Condições Gerais.

CAPÍTULO XII - PRÊMIO

Art. 17º . Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

vigor.

Art. 18º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 19º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 20º . A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 21º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 22º. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 23º.. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

de seguros, com antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data do respectivo vencimento

Art. 24º. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 25º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

Em caso de pagamento fracionado, a mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

Recebida a notificação para regularização do(s) pagamento(s) e não purgada a mora no prazo nela indicado, haverá suspensão das coberturas da apólice desde o vencimento da parcela original não paga.

As notificações referentes à mora e suas consequências serão realizadas por qualquer meio idôneo, incluindo, mas não se limitando a aplicações da seguradora, e-mail, aplicativos de mensagens eletrônicas e outros.

Caso o segurado recuse o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo para suspensão da cobertura terá início na data do envio da última notificação.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Cancelado o Seguro, está a seguradora liberada integralmente por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir da data da mora.

A seguradora poderá adotar, a qualquer tempo, as medidas legais cabíveis para a cobrança dos prêmios de seguro em atraso, sem prejuízo da aplicação de outras medidas contratuais previstas para a regularização do pagamento, suspensão ou cancelamento da cobertura.

CAPÍTULO XIV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 26º. O segurado se obriga a comunicar, à seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento. A comunicação do sinistro deverá conter, no mínimo, a data, a hora e o local do sinistro, suas possíveis causas e a estimativa de prejuízos.

O sinistro deverá ser comunicado utilizando os seguintes canais de comunicação da Seguradora:

AIG BRASIL SEGUROS S.A. – Departamento de Sinistros

Av. Chucri Zaidan, 296 – 17º andar – Torre Z

04583-110 –São Paulo, SP

e-mail: BR.Avisosinistro@aig.com

Sempre que a comunicação de sinistro não ocorrer de forma imediata e, por tal motivo, a seguradora ficar impossibilitada de apurar as causas e circunstâncias do evento, e, consequentemente, de avaliar a existência ou não de cobertura securitária, o segurado perderá o direito à indenização securitária.

Excetuando-se os eventos formalmente declarados como de calamidade pública e amplamente divulgados por canais oficiais do governo e que envolvam interesses públicos notadamente relevantes, não será presumido o conhecimento, por parte da seguradora,



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

acerca do evento que deu causa ao sinistro, permanecendo o dever do Segurado em comunicá-la na forma prevista nestas Condições Gerais.

Art. 27º. Além do aviso à seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Art. 28º. O segurado prestará ao representante da seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

O segurado não poderá, em qualquer hipótese, descaracterizar o local do sinistro, iniciar reparo, reconstrução ou quaisquer outras medidas que inviabilizem ou dificultem a apuração das causas e circunstâncias do evento, também sob pena de perda do direito à indenização securitária.

O segurado deverá, sempre que possível, manter a seguradora informada a respeito das medidas de contenção e salvamento a serem adotadas para evitar a ocorrência de sinistro iminente ou minorar seus efeitos.

Independentemente da manifestação da Seguradora, o segurado deverá agir de forma diligente e adotar, de forma justificada e razoável, as medidas de contenção e salvamento que entender cabíveis, sobretudo aquelas de maior urgência. Para fins de reembolso, o Segurado deverá comprovar a justificativa e a razoabilidade das despesas de contenção e salvamento realizadas, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de indenização aplicável.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 29º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Caso solicitado pela Seguradora, o segurado deve franquear à seguradora, aos reguladores e aos peritos designados para atuar na regulação do sinistro o acesso imediato e irrestrito ao local do sinistro para a realização de vistoria e inspeção.

Art. 30º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 31º. O segurado é obrigado a dar assistência à seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 32º. Decisão sobre Garantia Securitária ao Final da Regulação de Sinistro Todas as atividades da Seguradora, dos reguladores e/ou dos peritos apontados durante os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importam em reconhecimento de existência de garantia securitária. A decisão final da seguradora será formalmente comunicada sempre ao final dos procedimentos

Art 33º. Despesas com regulação do sinistro

As despesas efetuadas com a comprovação do evento e sua extensão e, quando for o caso, os documentos de habilitação do(s) Beneficiário(s), correrão por conta dos interessados, ressalvadas as que forem diretamente realizadas pela seguradora.

Despesas de Contenção e salvamento



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Em relação as despesas de salvamento e contenção de sinistros, ou seja, as despesas que tenham o intuito de impedir um sinistro ou diminuir os efeitos do mesmo, a Seguradora pagará as quantias despendidas com as Despesas de Salvamento e com as Despesas de Contenção de Sinistro, relativas a interesses garantidos pela presente apólice, nos termos expressos nesta cláusula, até o limite fixado no contrato de seguro, através da especificação da apólice. Em caso de inexistência de cobertura, seja por risco excluído ou por não ser objeto do presente contrato não há que se falar em aplicabilidade de despesa de contenção e salvamento

As medidas ou despesas cobertas através da presente cláusula, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio Segurado, inclusive por Autoridade Competente, cabendo o reembolso pela Seguradora, nos exatos termos das presentes disposições desta cláusula.

Sempre que possível e compatível com a urgência da situação, o segurado deverá obter a prévia concordância da Seguradora para as despesas de salvamento e contenção. A ausência da prévia anuênciia não desobriga a Seguradora, desde que o Segurado comprove a emergência e razoabilidade dos gastos.

A presente cláusula não abrange as despesas , custos ou investimentos incorridos pelo segurado com custos de limpeza, a prevenção ordinária em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também , mas não limitado a, quaisquer despesas, custos e investimentos de manutenção, conservação, segurança, conserto, renovação, reforma, revisão, substituição preventiva, substituição por desgaste natural, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade de cada segurado.

O valor pago a título de despesas de contenção e salvamento não será deduzida do Limite Máximo de Garantia (LMG).

Nos termos da legislação civil vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer incidente ou perturbação no local do risco, ou ao receber uma ordem de Autoridade Competente, que possa gerar pagamento de indenização por conta das coberturas de despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

obriga a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter a ocorrência de fato do sinistro coberto ou para minorar o seu volume e, ainda, para salvar a coisa, ou o interesse coberto. Realizado qualquer pagamento de indenização ou reembolso através da presente cláusula, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

Não haverá reintegração do limite de cobertura indicado para a presente cláusula.

Para a aplicação desta cláusula, ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições complementares:

Incidente ou perturbação no local do risco: evento súbito, acidental, incerto - quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência do contrato de seguro, desconhecido do Segurado e externo à coisa, ou ao bem ou ao interesse segurado pelo presente contrato de seguro, e que pode constituir a causa dos danos cobertos pelo presente contrato de seguro.

Autoridade Competente: autoridade pública legalmente constituída, em qualquer esfera de poder – Federal Estadual ou Distrital e Municipal – e competente para tomar ou determinar medidas ou providências objeto da presente clausula.

Outras disposições sobre sinistro

A ocorrência de pagamento de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.

Sem prejuízo de que a liquidação de sinistro ocorra de forma concomitante com a regulação de sinistro, a Seguradora realizará o pagamento da indenização securitária devida dentro do prazo de até 30 dias, contado a partir do reconhecimento da existência de cobertura securitária, ressalvada a possibilidade de pagamentos parciais. Este prazo estará sujeito a extensão para até 120 dias em caso de regulamentação expedida pela Susep.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

O prazo aplicável somente começará a correr quando o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a apuração de prejuízos indenizáveis.

A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice. Na hipótese de que todos os documentos e informações listados na apólice já tenham sido apresentados, e o prazo aplicável já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido.

A suspensão do prazo poderá ocorrer na forma prevista em norma aplicável.

A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

A relação de elementos e documentos mínimos mencionadas acima encontram-se nas tabelas abaixo:

ELEMENTOS MÍNIMOS - COBERTURA BÁSICA E COBERTURAS ADICIONAIS 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 quando contratadas.
Boletim de ocorrência
Nota(s) Fiscal(is) de Saída
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Manifesto de carga / Romaneio
Documento do Motorista
Declaração do Motorista
Documento do(s) ajudante(s)
Declaração do(s) ajudante(s)
Documento(s) do(s) Veículo(s)
Checklist de embarque.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Cópia do disco de tacógrafo
Laudo técnico de análise
Demonstrativo detalhado dos prejuízos
Formalização do proprietário legal da mercadoria sobre a liberação do Salvado para comercialização
Fotos da mercadoria, embalagens e veículo
Fotos dos itens avaliados evidenciando suas condições

ELEMENTOS MÍNIMOS- AVARIAS QUANDO CONTRATADA A COBERTURA ADICIONAL 05
Nota(s) Fiscal(is) de Saída
Conhecimento de Transporte Rodoviário
Manifesto ou Romaneio
Documento do Motorista
Documento do Veículo
Checklist de embarque
Declaração do Motorista
Laudo técnico de análise
Ressalva bilateral ou carta Protesto contra o transportador rodoviário
Demonstrativo detalhado dos prejuízos
Formalização do proprietário legal da mercadoria sobre a liberação do Salvado para comercialização
Fotos da mercadoria, embalagens e veículo quando do seu recebimento



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

e/ou constatação das avarias

Fotos dos itens avaliados evidenciando suas condições.

Se o prazo de pagamento da indenização não for cumprido, o valor da indenização estará sujeito a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo de sua atualização.

Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento estão sujeitas a atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA/IBGE a partir da data de exigibilidade, a atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação, e também a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

CAPÍTULO XV - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 34º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

Os Custos de Defesa, aqui tratados, compõe um limite específico e diverso da indenização



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

das demais coberturas previstas em contrato, conforme consta na especificação da apólice; o qual deduz do Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CAPÍTULO XVI - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE/ PERDA DE DIREITO

Art.35º . Ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro (com a consequente perda do direito as garantias contratadas), sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI **O segurado agir com dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, assim como atos dolosos do beneficiário do seguro, de seus representante; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;**

Fica assegurado a Seguradora o direito ao prêmio devido e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

- VII O Segurado agravar intencionalmente o risco. Sob pena de perder a garantia, o



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro

CAPÍTULO XVII - INSPEÇÕES

Art.36º . A seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XVII - INDENIZAÇÃO

Art. 37º . A seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuênciia do segurado.

Parágrafo único. A seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art 38º Se a seguradora apurar a possibilidade de existir multiplicidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora resguarda para si o direito de realizar o pagamento de indenização, quando devida, e respeitados os limites da Apólice, mediante consignação em pagamento

Art. 39º . Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuênciia da seguradora, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

do segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, de acordo com a legislação vigente, será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XIX - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 40º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 41º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

I Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

IV A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado.

Art. 42º. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravamento de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.

CAPITULO XX - Alteração/Agravamento do risco

A sanção desta cláusula será aplicada ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro, obrigando o Segurado à devolução dos valores eventualmente pagos pela seguradora a título de indenização ou Capital Segurado.

O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o risco coberto, sob pena de perder o direito à



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

indenização, se ficar comprovado que silenciou ou que intencionalmente causou o agravamento.

Considera-se relevante o agravamento que resulte em aumento significativo e continuado da probabilidade de ocorrência do risco descrito no questionário de avaliação de risco, ou da severidade de seus efeitos.

Considera-se riscos tecnicamente impossíveis de garantia os seguintes exemplos, não estando limitados aos mesmos:

- (i) riscos novos para os quais a seguradora não esteja apta a obter, em condições técnicas e comerciais satisfatórias, resseguro e/ou cosseguro;
- (ii) riscos novos cujo impacto atuarial altere substancialmente as reservas matemáticas da seguradora.

Fica desde já excluída, para todos os fins de direito, a anuênciamática da seguradora quanto ao agravamento de risco comunicado pelo Segurado, sendo necessário, em qualquer hipótese, o consentimento expresso e por escrito da seguradora para que se configure sua anuênciamática"

No tocante as alterações de agravamento do risco comunicadas a Seguradora, esta, ciente do agravamento, poderá no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

O segurado que dolosamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

O segurado que culposamente descumprir o dever de informar o agravamento do risco, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO

Art..43º. A redução do risco no curso do contrato acarreta a redução proporcional do prêmio estipulado; Podendo o Segurado solicitar o cancelamento do contrato.

Será devido a Seguradora o direito o valor a título de prêmio pendente e o ressarcimento das despesas por ela incorridas.

CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 44º A seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º A seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE

Art.. 45º. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

As Partes acordam que, caso qualquer das Partes inicie litígio no território da República Federativa do Brasil e, em razão das normas de direito internacional privado ou determinação judicial, seja reconhecida a aplicação da legislação brasileira ao caso concreto, as disposições deste contrato deverão ser interpretadas e executadas conforme a legislação brasileira, sem prejuízo da validade das demais cláusulas contratuais

CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO

Art. 46º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXIV – COSSEGURO

Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra

Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

CAPÍTULO XXV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

ACÚMULO

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

APÓLICE

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

ARRESTO

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

AVISO DE SINISTRO

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"CAPUT"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"CAUSA MORTIS"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

CLAUSULA PARTICULAR

São aquelas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta Apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, negociado entre as partes formadoras do contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições. As cláusulas particulares aplicáveis a cada



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

contrato, constarão no Frontispício/Especificação da Apólice.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

CONHECIMENTO RODOVIÁRIO/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"CONTAINER"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Contenção ou salvamento de Sinistro: despesas incorridas pelo **Segurado** com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para: (i) evitarem o sinistro iminente que seria coberto pelo presente contrato de seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na presente apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato;

Cosseguro: Ocorre cosseguro quando 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia. Serão identificadas em todas as apólices emitidas qual é a seguradora líder do cosseguro, com tal disposição não implicando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária de uma seguradora com relação à quota subscrita pela outra. Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

CT-e

Conhecimento de Transporte Eletrônico

DANO MATERIAL

No seguro de RCTR - C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DOLO

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

ENDOSSO

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

FURTO SIMPLES

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO

No seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos. . O **Limite Máximo de Garantia** da Apólice não está sujeito à reintegração depois de exaurido .Uma vez atingido o **LMG**, a apólice será cancelada.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ ACÚMULO

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Paralização dos serviços ou atividades ("LOCK - OUT")

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MDF-e

Manifesto Eletrônico dos Documentos Fiscais

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PRÊMIO

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

PROONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

RECLAMAÇÃO



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO COBERTO

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

RODOVIA

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

ROUBO

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

SEGURADOR / SEGURADORA

É aquele (a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA (RCTR -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

SINISTRO

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

SUB-ROGAÇÃO

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado,



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

VÍCIO INTRÍNSECO

O seguro não cobre os danos decorrentes do vício intrínseco causado pelo evento coberto.

A realização de quaisquer formas de inspeção prévia pela seguradora sobre os riscos objetos deste Seguro não implica presunção de conhecimento de vício da seguradora.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA CONDIÇÕES ESPECIAIS

***ATENÇÃO - Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação.

Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos.

Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.***



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

N.º 01 - Cobertura Adicional De Operações De Carga/Descarga/Içamento

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Em complemento ao Capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido no Capítulo VI das Condições Gerais desta apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

prazos:

- a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada à taxa adicional.

III A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

**N.º 02 - Cobertura Adicional Para Viagem Rodoviária Com Percurso
Complementar Fluvial**

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida aos percursos fluviais, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

- I O transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;
- II Os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das Condições Gerais deste seguro;
- III A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
 - a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
 - b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- IV Uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do riscoproposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

N.º 03 - Cobertura Adicional Para Extensão De Cobertura Ao Valor Dos Impostos

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Capítulo VI, das Condições Gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

- b)** 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- II** Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.
- III** A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

N.º 04 - Cobertura Adicional Para Transporte De Cargas Excepcionais / Especiais

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- I** Operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- II** Deslizamento ou tombamento da carga;
- III** Amassamento ou amolgamento da carga;
- IV** Má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do Capítulo II – RISCOS NÃO COBERTOS, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir:

“X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.”

§ 3º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 1º As condições para a concessão desta cobertura são:

I O transporte da carga excepcional deverá ser previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

§ 1º Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 25(vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

- IV A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do riscoproposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Nº 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, ocasionados direta ou indiretamente pelos riscos mencionados no parágrafo 1º abaixo, desde que solicitados pelo Segurado e aceitos pela Seguradora.

§ 1º Para os efeitos desta cobertura, os riscos abrangidos, nos termos do caput e das demais disposições desta cobertura adicional são os seguintes:

I – Quebra, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, Água Doce ou de Chuva, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias;

II – Operações de Carga e Descarga (sem utilização de aparelhagem ou máquinas especiais).

§ 2º Os riscos solicitados pelo Segurado e aceitos pela Seguradora serão os expressamente indicados na proposta do seguro, e ratificados na apólice, isentando-se a Seguradora de responsabilidade por todos os demais riscos previstos no parágrafo 1º desta cobertura, que não tenham sido expressamente contratados e mencionados como abrangidos pela cobertura.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

RESTRICOES DA COBERTURA

Art. 1º As perdas e danos causados por Água Doce ou de Chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou 'sider') ou se estiver totalmente coberto por lona adequada ao transporte dos bens ou mercadorias abrangidos pela presente cobertura.

§ 1º No caso de prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 4º desta cobertura adicional.

§ 2º Para os efeitos da cobertura de Operações de Carga e Descarga, a expressão "sem a utilização de aparelhagem e máquinas especiais" significa que tais operações são executadas manualmente ou com o uso de equipamentos de simples manuseio, tais como: carrinhos de mão, empilhadeiras e rampas.

SUBLIMITE DE GARANTIA POR CONJUNTO DE RISCOS

Art. 3º A presente cobertura garante a reparação do prejuízo, até o valor do sublimite fixado na apólice para cada conjunto de riscos mencionados nos incisos I e II do parágrafo 1º desta cobertura adicional, conforme acordo entre as partes, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais deste contrato.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 4º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 5º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 6º Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

**Nº 06 - Cobertura Adicional Para Prorrogação Do Prazo De Cobertura Para Os
Riscos De Incêndio Ou Explosão**

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos e Capítulo V - Começo e Fim da Cobertura, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, ocasionados pelos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do 15º (décimo quinto) dia da entrada dos ditos bens ou mercadorias (carregados ou não nos veículos transportadores), nos referidos depósitos, armazéns ou pátios.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º A presente Cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme artigo 1º desta cobertura, até o valor do Limite de Garantia, por veículo/acúmulo, fixado na apólice para a prorrogação do prazo objeto desta cobertura adicional, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 3º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Nº 07 - Cobertura Adicional De Paralisação De Máquinas Frigoríficas

RISCOS COBERTOS

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, devidos à deterioração dos referidos bens ou mercadorias, em consequência da paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor(es) de refrigeração do veículo transportador, por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas, consecutivas, decorrente de qualquer causa externa que ocorra durante a viagem segurada, exceto as mencionadas no artigo 2º desta cobertura adicional.

§ 1º Para os efeitos desta cobertura, a palavra “paralisação” significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor(es) de refrigeração do veículo transportador.

§ 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro, proprietário dos bens ou mercadorias.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º Além dos riscos não cobertos, previstos no Capítulo II – Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, não está abrangida pela presente cobertura adicional a responsabilidade pela deterioração dos bens ou mercadorias transportados, quando a paralisação, prevista no artigo 1º acima, decorrer de:

I – falta de combustível;

II – determinação ou intervenção do motorista (condutor) do veículo transportador.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Art. 3º Esta cobertura, ainda que haja a paralisação prevista no artigo 1º acima, também não abrange os casos de deterioração dos bens ou mercadorias transportados, decorrentes de:

- I – infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;
- II - preparação, esfriamento e congelamento inadequados. COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Art. 4º A presente cobertura tem início no momento em que os bens ou mercadorias são carregados no veículo transportador e termina com a entrega dos mesmos no local de destino, indicado na apólice ou averbação, ou imediatamente após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado esse prazo da chegada do veículo transportador ao local de destino.

Parágrafo único. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o caput somente prevalecerá se a entrega dos bens ou mercadorias transportados não ocorrer antes de tal prazo.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 5º A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme artigo 1º desta cobertura, até o valor do Limite de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais deste contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Art. 6º Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 7º Para a concessão desta cobertura serão observadas as seguintes condições:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 25 (vinte e cinco) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 8º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Nº 08 - Cláusula Adicional De Assistência À Carga – Básica

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Art. 1º Em complemento ao Capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cláusula na apólice, será concedido o reembolso, até o Limite Máximo de Garantia contratado para esta cláusula, das despesas, pelas quais o Segurado vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas à reparações por danos materiais causados involuntariamente a terceiros pelas mercadorias transportadas por rodovias, resultantes de poluição súbita e acidental ocorridas na pista e acostamento, e desde que decorrentes dos seguintes acidentes rodoviários:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º Para os efeitos desta cláusula, as despesas abrangidas, nos termos do caput do artigo 1º acima, devem ser originárias, exclusivamente de:

- a) Limpeza de pista e/ou acostamento;
- b) Contenção e remoção da mercadoria e/ou de seus resíduos em pista e/ou acostamento;
- c) Utilização de produtos específicos para anulação dos efeitos causados pela mercadoria sinistrada;
- d) Transbordo, operação de carga e/ou descarga e armazenamento da mercadoria sinistrada e seu transporte até o local de destinação dos resíduos citados na alínea 'b' acima;
- e) Limpeza e desinfecção do compartimento de carga do veículo utilizado para o transbordo da mercadoria e de seus resíduos. f) Tratamento, destruição e destinação final de resíduos, desde que determinado por meio de laudo de um órgão ambiental competente;



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Nº 08 - Cláusula Adicional De Assistência À Carga - Básica

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes: I - A COBERTURA DAS DESPESAS DESCRIPTAS NO ARTIGO

1º, DESTA CLÁUSULA, SOMENTE SERÁ GARANTIDA SE O EVENTO DANOSO CAUSADOR DA POLUIÇÃO TIVER DURAÇÃO MÁXIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS A CONTAR DA DATA E HORA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE RODOVIÁRIO;

II - Os serviços deverão ser executados por empresa especializada e recomendada por esta Seguradora na assistência a ocorrências com produtos químicos e/ou perigosos;

III - As operações de transbordo, carga e descarga, deverão ser executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada;

IV - O transporte de resíduos até o local de destinação deverá ser realizado, desde que não haja nenhum impedimento legal para sua remoção;

V - O reembolso previsto nesta cláusula somente será realizado se respeitada às exclusões e condições da referida cobertura e se reclamada dentro do período de vigência da apólice de seguro, e ainda, limitado ao valor do Limite Máximo de Garantia contratado pelo Segurado para esta cláusula, ficando sob responsabilidade do mesmo os valores excedentes caso existam.

RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 3º Além dos riscos não cobertos, previstos no Capítulo II – Riscos Não Cobertos das Condições Gerais deste seguro, a presente cláusula adicional não garantirá os prejuízos e despesas, mesmo que em consequência dos riscos cobertos previstos no Capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos da referida

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

condição geral, provenientes direta ou indiretamente de:

- I - qualquer evento ocorrido durante a permanência do objeto segurado nos armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do Segurado, do embarcador, do consignatário, do beneficiário, do destinatário, do transportador, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos;**
- II - quaisquer danos e despesas resultantes de poluição e/ou contaminação ambiental ou ecológica, mesmo que súbita e acidental;**
- III - quaisquer despesas com serviços de reparação e/ou remediação de área contaminada pela mercadoria transportada;**
- IV - quaisquer custas judiciais, cível e criminal de honorários de advogados e demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do Segurado;**
- V - recapeamento ou troca de piso, pintura, recuperação ou troca de acessórios e/ou equipamentos da pista e acostamento;**
- VI - despesas obtidas, exclusivamente, com o resgate ou socorro do veículo transportador;**
- VII - danos morais;**
- VIII - acidentes de qualquer natureza e suas consequências, sofridos por terceiros e/ou seus bens, direta ou indiretamente, durante a operação de limpeza da área poluída e desobstrução da pista e/ou acostamento, salvamento ou salvaguarda das mercadorias cobertas pelo seguro;**
- IX - multas e fianças de quaisquer natureza, assim como obrigações fiscais e/ou tributárias;**
- X - inobservância as disposições que disciplinam o transporte de carga (inclusive produtos perigosos) por rodovia;**
- XI - danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro, e ainda, quando se tratar de pessoa jurídica, a exclusão aplica- se aos sócios controladores, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

XII - danificação ou destruição voluntária por ato ilícito de qualquer pessoa ou pessoas, inclusive atos de má-fé, vandalismo e sabotagem;

XIII - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

XIV - qualquer outro evento não amparado de cobertura na apólice de seguro.

XV - despesas com a revisão total ou parcial dos serviços garantidos por esta cobertura adicional;

XVI - responsabilidades assumidas pelo segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais.

XVII - danos consequentes do não cumprimento ou cumprimento parcial de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções;

XVIII - qualquer reclamação quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até a qualidade de pessoa física que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;

XIX - perdas financeiras, inclusive lucros cessantes; XX - danos ecológicos e/ou ambientais;

XXI - quaisquer danos causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço;

XXII - danos ou despesas relativas a radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear

XXIII - danos ou despesas que excedam ao Limite Máximo de Garantia contratado pelo Segurado para esta cláusula.

XXIV - evento danoso causador da poluição que tiver duração superior de 72(setenta e duas) horas a contar da data e hora da ocorrência do acidente rodoviário;

BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 4º Não estão abrangidos pela presente cláusula os bens e/ou mercadorias



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

identificados conforme Capítulo IV – Bens ou Mercadorias Não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais deste seguro.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 5º Fica entendido e acordado que será realizado o reembolso das reparações pecuniárias, conforme artigo 1º deste clausulado, até o valor do Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para os riscos objeto desta Cláusula, em relação a “um mesmo sinistro”.

§ 1º Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto das perdas e/ou danos materiais decorrentes da mesma ocorrência ou fato gerador, ocorridos na mesma viagem e mesmo local.

§ 2º O estabelecimento de Limite Máximo de Garantia para esta cláusula, conforme previsto no caput, não revoga as disposições constantes no Capítulo VI – Limite Máximo de Garantia e no Capítulo VII – Importância Segurada das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.



CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

GLOSSÁRIO

Acostamento: Faixa que margeia uma rodovia e se destina principalmente a paradas de emergência dos veículos.

Dano Ecológico: Espécie de dano ambiental que afetam o solo e a água.

Dano Ambiental: Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos.

Dano Moral: Ofensa ou violação que, mesmo sem ferir ou causar estragos aos bens patrimoniais de uma pessoa, ofenda seus princípios e valores morais, tais como os que se referem a sua liberdade, a sua honra, a seus sentimentos, a sua dignidade e/ ou de sua família.

Meio Ambiente: Conjunto de elementos naturais e culturais que favorecem o desenvolvimento pleno da vida em todas as suas formas.

Pista: Leito pavimentado das estradas de rodagem.

Poluição: presença na pista e/ou acostamento de resíduos sólidos ou líquidos que venham a prejudicar a utilização da rodovia. Poluição Ambiental Súbita e Acidental: degradação involuntária da qualidade ambiental, ocasionada por acidente envolvendo os bens e/ou mercadorias transportadas pelo Segurado que afete desfavoravelmente a fauna, a flora e as condições estéticas ou sanitárias do local da ocorrência.

Remediação: neutralizar os danos de agentes poluentes e/ou contaminantes no meio ambiente afetado pelo acidente rodoviário.

Tancagem: armazenamento de líquidos em tanques.

Resíduos: remanescente dos bens e mercadorias transportadas após a ocorrência de acidente rodoviário.



**CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

RATIFICAÇÃO

Art. 6º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Nº 09 – Cláusula Especial de Embarques Acima do LMG

Art.1º Fica alterado o disposto no Capítulo VI – Limite Máximo de Garantia (LMG) das Condições Gerais e substituído pelo que se segue:

O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Se a seguradora não aceitar o risco, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Se o segurado não submeter o risco à seguradora dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o mesmo será considerado cossegurador do risco, participando proporcionalmente dos prejuízos, devendo sua participação ser igual ao percentual resultante da divisão do valor da diferença entre o valor total do embarque e o valor do limite máximo de garantia, pelo valor total do embarque (vide fórmula), sem prejuízo das franquias e participações obrigatórias determinadas na presente apólice.

$$\text{Coparticipação} = \frac{\text{Valor Total do Embarque} - \text{LMG}}{\text{Valor Total do Embarque}}$$

$$\text{Coparticipação} = \frac{\text{Valor Total do Embarque} - \text{LMG}}{\text{Valor Total do Embarque}}$$

No caso de qualquer sinistro, em que se verifique que o valor total embarcado superou o limite máximo de garantia sem que o segurado tenha obtido expressa concordância desta seguradora será aplicado o critério descrito na fórmula da coparticipação, a qual, esta exemplificada abaixo:



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Exemplo:

LMG = R\$ 500.000,00

Valor Total do Embarque = R\$ 600.000,00

Diferença (Valor Total do Embarque – LMG) = R\$ 100.000,00

Cálculo da Coparticipação do Segurado = R\$ 100.000,00 = 16,66%

R\$ 600.000,00

Art. 2º Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

**Nº 11 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS PARA LIMPEZA DE PISTA E DESTINAÇÃO
DO MATERIAL**

RISCOS COBERTOS E OBJETO DO SEGURO

Fica entendido e acordado que estão amparados por este seguro os custos com a limpeza de pista exclusivamente para desobstrução e liberação da passagem da via e acostamento, desde que os sinistros sejam decorrentes de danos / acidentes amparados pelas Coberturas Básicas contratadas.

EXCLUSÕES:

-Danos e despesas consequentes direta ou indiretamente de danos ambientais causados a natureza. - A limpeza e serviços de contenção, em propriedade de terceiros.

OBRIGAÇÕES DO SEGURADO:

- Fica entendido e acordado que o segurado ficará responsável pela contratação de uma empresa devidamente especializada na prestação de serviços para limpeza e serviços de contenção.
- Comprovação através de recibos e/ou notas fiscais de serviços, demonstrando de forma inquestionável que foi efetuada a limpeza e eventual destinação.

LIMITE DE GARANTIA

A presente Cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias através de reembolso até o valor do Limite de Garantia, fixado na especificação apólice respeitadas, ainda, as disposições estabelecidas nos Capítulos VI e VII das Condições Gerais desta apólice.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto, nos termos desta cobertura adicional, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com um valor ou percentual fixado a título de franquia, definido na especificação da apólice.

Parágrafo único. O valor ou percentual da franquia será dedutível de cada reclamação,



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga – RCTR-C, que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA CONDIÇÕES / CLAUSULAS PARTICULARES

***ATENÇÃO - Este documento contém a integralidade de coberturas, exclusões, cláusulas especiais e cláusulas particulares que são passíveis de contratação.

Isso não implica que todas as disposições previstas se aplicam a todos os casos.

Por isso é necessário atentar-se ao que foi negociado nos documentos: sua cotação, sua apólice emitida, sua especificação e ao clausulado correspondente.***



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

**Nº 101 – Cláusula Específica Para Transporte De Mudanças De Móveis E Utensílios
(Residenciais Ou De Escritório)**

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarneçem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no “caput” poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta Cláusula Específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontram, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do



CONDIÇÕES PARTICULARES RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º § 1º Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

§ 2º § 2º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

N.º 102 – Cláusula Específica Para Transporte De Animais Vivos

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no Capítulo I das Condições Gerais deste seguro.

Parágrafo único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa mortis.

Art. 3º. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo único. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

Art. 4º. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela seguradora.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

N.º 103 – Cláusula Específica Para Transporte De Obras de Arte

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.

Art. 3º. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º. O segurado se obriga, ainda, a:

- I Manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- II Acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º. Apurações dos prejuízos e indenizações:

- I Os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- II Serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA

III Apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta Cláusula Específica.

Art. 7º. Em casos de sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

- I Nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da seguradora;
- II Ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º. A seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

Art. 10º. Em caso de sinistro, a seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

N.º 104 – Cláusula Específica Para Transporte De ‘Containers’

Art 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de *containers* de propriedade de terceiros.

Art 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas Condições Gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o “container”, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

N.º 105 – Cláusula Específica Para Transporte De Veículos Trafegando Por Meios Próprios

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassis, a placa(se cabível), e a Importância Segurada dos veículos objeto desta Cláusula Específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.

Art. 3º. Parágrafo único. Para os efeitos desta cobertura, a Importância Segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da Nota Fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas Condições Particulares.

Art. 4º. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta Cláusula Específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.



**CONDIÇÕES PARTICULARES
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA**

N.º 106 – Cláusula Específica Para Gerenciamento de Risco

1. Fica entendido e acordado que a concessão de cobertura por esta apólice para o transporte de mercadorias, ficará condicionada a aplicação de Gerenciamento de Risco, que deverá, através de planejamento acordado entre Segurado e Seguradora e mencionado na apólice, cumprir regras específicas de proteção de carga, previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos que constitui parte integrante desta apólice. Ratifica-se os dizeres da Capítulo XIX Rescisão e Cancelamento das Condições Gerais deste contrato de seguro.

1.1 Fica a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade, se no momento do sinistro ficar comprovado que as regras descritas no Plano de Gerenciamento de Riscos deixarem de ser cumpridas, mesmo que parcialmente.

1.2 O custo da execução das medidas de Gerenciamento de Risco, correm integralmente por conta do segurado, não cabendo a seguradora nenhum ônus financeiro pela execução do serviço.

1.3 Caso opte por terceirizar a execução das medidas de Gerenciamento de Risco, deverá ser firmado um contrato, entre o segurado e o executante, sem participação da seguradora.

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.